



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

LEI Nº 1.661/2019.

EMENTA: Cria o distrito industrial e comercial do Município de Canhotinho/PE, estabelece incentivos à instalação de indústrias e comércios e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Constitucional do Município de Canhotinho, Estado de Pernambuco, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DO DISTRITO INDUSTRIAL E COMERCIAL

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo do Município de Canhotinho a criar um Distrito Industrial e Comercial, a ser localizado em área designada mediante Decreto do Prefeito, com área de até 300 ha (trezentos hectares), destinado à instalação de novas indústrias e comércios, à transferência, ampliação ou criação das respectivas filiais das já estabelecidas no território municipal.

§ 1º Fica autorizada através desta lei a aquisição da área destinada ao Distrito Industrial e Comercial, através de compra ou desapropriação pelo Poder Executivo, precedido de avaliação da comissão avaliadora da prefeitura, no prazo de 60 dias, podendo ser prorrogados pelo mesmo prazo, através de decreto do poder executivo.

§ 2º Na aquisição através de compra ou desapropriação deverá constar a planta, memorial descritivo e o georreferenciamento da área.

§ 3º Fica o poder executivo autorizado a penetrar nos imóveis para eventual análise, estudo e escolha do respectivo terreno para implantação do Distrito Industrial e Comercial, observando os princípios que regem a administração pública.

Art. 2º O Município poderá, diretamente ou mediante qualquer das empresas interessadas, executar a infraestrutura do Distrito Industrial e Comercial, que compreenderá a abertura de ruas e sua pavimentação, colocação de meio-fio, instalação das redes públicas de energia elétrica de alta e baixa tensão, hidráulica, pluvial e demais obras e serviços necessários ao seu adequado funcionamento, obedecidas as disponibilidades financeira e as prioridades administrativas.

§ 1º Em caso de execução e custeio por meio das empresas interessadas, o Município deverá conceder autorização prévia, onde constarão os termos, obrigações, direitos e condições a serem observados pela(s) autorizada(s).



§ 2º Terão execução prioritária as obras e infraestrutura básica exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 3º O Poder Executivo providenciará os atos necessários à legalização do Distrito Industrial e Comercial.

Art. 3º Nos limites dos recursos alocados no orçamento e das disponibilidades financeiras, o Poder Executivo implementará a política de incentivos à instalação de novas indústrias e Comércio no Município, nos termos da Lei.

CAPITULO II

DA POLITICA DE INCENTIVOS

Art. 4º O Município, nos limites dos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes do Governo Municipal, poderá conceder, através de decreto do poder executivo, os seguintes incentivos destinados à instalação de novas indústrias e comércio, a transferência, ampliação ou criação de filiais das já existentes e ao fomento das atividades industriais e comerciais:

I – a concessão de uso de lotes do Distrito Industrial e Comercial para instalação de empresas, com direito à aquisição;

II – concessão de uso de pavilhões industriais construídos pelo Município e dos respectivos terrenos, nos termos desta Lei;

III – concessão de uso de módulos para instalação e funcionamento de micro e pequenas indústrias em berçário industrial de propriedade do Município;

IV – isenção de tributos municipais;

V - serviços de terraplanagem e movimentação de terras necessários à instalação da indústria e comércio, e os serviços de terraplanagem e movimentação de terras necessários às ampliações e benfeitorias da indústria e do comércio;

VI – colaboração, mediante convênios, com órgãos ou instituições federais e estaduais e entidades privadas de pesquisa, assessoramento técnico e empresarial;

VII – colaboração na capacitação de trabalhadores, mediante convênio com as empresas interessadas e entes públicos ou privado de aprendizagem industrial e comercial e formação técnica;

VIII – colaboração na execução de projetos de proteção ambiental, mediante convenio de mutua colaboração com órgãos federais e estaduais, empresas e entidades ou instituições universitárias;

Parágrafo único. Poderão ser beneficiadas com os incentivos previstos neste artigo também empresas prestadoras de serviços que empreguem, nas suas atividades-meio, processo industrial e comercial em geral.

SEÇÃO I

DA CONCESSÃO OU ALIENAÇÃO DE LOTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS



Art. 6º Poderá o Município fazer a concessão ou alienação dos lotes ou áreas do Distrito Industrial e Comercial objetivando a instalação de novas indústrias e comércios ou ampliação e criação de filiais das já existentes.

§ 1º A outorga para concessão ou alienação será concedida através de Decreto do poder executivo, observadas as regras do leilão e o interesse do município quanto aos benefícios de emprego e renda;

Art. 7º A concessão de direito de uso será formalizada por contrato administrativo, que deverá dispor das cláusulas e condições.

Art. 8º A alienação dos lotes industriais e comerciais ficam autorizadas através desta lei.

Art. 9º Os critérios do leilão serão elaborados através de estudos do poder executivo, onde serão observados questões atinentes à geração de empregos e melhoria de renda.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, inclusive, se necessário, no que diz respeito ao zoneamento de ocupação para os diversos tipos de indústrias e comércios, na área do Distrito Industrial e Comercial.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canhotinho, 03 de outubro de 2019.


FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA
Prefeito

